



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Projeto de Lei nº de 2026
(do Sr. Kim Kataguiri)

Dispõe sobre a dispensa de inscrição suplementar para advogados que atuem em processos fora da jurisdição do Conselho Seccional ao qual estão regularmente inscritos, e altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 – Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, para eliminar a obrigatoriedade de inscrição suplementar aos advogados que patrocinem mais de 5 processos judiciais fora da jurisdição do seu conselho seccional ao qual está regularmente inscrito.

Art. 2º O § 2º do art. 10 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10.

.....

§ 2º O advogado, regularmente inscrito no Conselho Seccional correspondente ao seu domicílio profissional, poderá exercer a advocacia em todo o território nacional, independente da realização de inscrição suplementar em outras Unidades da Federação.” (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 4º andar, gabinete 744
dep.kimkatguiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260097406400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa tem por finalidade desburocratizar o exercício da advocacia em todo o território nacional, adequando a legislação profissional à realidade tecnológica e às transformações do Poder Judiciário brasileiro.

O § 2º do art. 10 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB), impõe ao advogado a obrigação de requerer inscrição suplementar no Conselho Seccional do estado onde passar a exercer a profissão habitualmente, considerando-se habitualidade a intervenção judicial que exceder o limite de 5 (cinco) causas por ano.

Essa exigência, concebida na década de 1990 — em um contexto de processos físicos e territorialmente circunscritos —, tornou-se inteiramente anacrônica e onerosa.

Com a consolidação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) e dos sistemas unificados dos tribunais em todo o país, o exercício da advocacia perdeu suas barreiras geográficas físicas. Hoje, um advogado sediado em qualquer estado da Federação pode atuar em processos perante qualquer tribunal do Brasil sem a necessidade de deslocamento físico, utilizando apenas sua assinatura digital.

A exigência de inscrição suplementar impõe severos obstáculos ao livre exercício da profissão e ao acesso à justiça, destacando-se as seguintes distorções:

1. **Custo Financeiro Abusivo e Cumulativo:** O advogado que atua em múltiplos estados é compelido a arcar com diversas anuidade suplementares, taxas e burocracias administrativas. Essa exigência atinge de forma desarrazoada os jovens advogados e escritórios de pequeno e médio porte.
2. **Entrave ao Livre Exercício Profissional:** A restrição limita a liberdade do cidadão em escolher o advogado de sua confiança para patrocinar suas causas, independentemente de onde o profissional esteja domiciliado no país.

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 4º andar, gabinete 744
dep.kimkatgui@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260097406400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Katagui





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

3. **Ofensa ao Princípio do Unitarismo e ao Mercado Único Nacional:** Sendo o Brasil uma República Federativa soberana e unificada, não se justifica a criação de barreiras corporativas estaduais ao exercício de uma profissão regulamentada por lei federal e de abrangência nacional.
4. **Desfase do Conceito de "Habitualidade":** A limitação arbitrária de 5 (cinco) causas por ano não guarda qualquer relação com a qualidade técnica do serviço prestado nem com a fiscalização ética da profissão, servindo precipuamente como mecanismo arrecadatário das seccionais estaduais.

Vale ressaltar que a eliminação da inscrição suplementar **não afasta** o poder dever de fiscalização da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) sobre a conduta ético-disciplinar dos inscritos. O advogado continuará devidamente vinculado ao seu Conselho Seccional de origem, sujeitando-se às normas do Código de Ética e Disciplina da OAB e à jurisdição do tribunal de ética competente por infrações praticadas no exercício da profissão.

Diante do exposto, a alteração proposta garante maior eficiência, reduz a burocracia, barateia os custos da advocacia e amplia o acesso à justiça para a população brasileira, mantendo hígida a fiscalização profissional.

Pelo alcance social da medida e pela urgente garantia do livre exercício da advocacia sem amarras territoriais e burocráticas, conto com o apoio dos nobres pares para a célere aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, (data)

Deputado Federal KIM KATAGUIRI

MISSÃO/SP

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 4º andar, gabinete 744
dep.kimkatgui@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260097406400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Katagui

